

REPÚBLICA



PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 254

Senhores Deputados:— À vossa comissão de finanças foi presente o projecto de lei n.º 161-A, da iniciativa do Sr. Ministro das Finanças (Dr. Afonso Costa), que modifica a contribuição industrial, na parte relativa à verba n.º 413 da tabela geral das indústrias anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896.

A contribuição industrial necessita indubitavelmente duma remodelação larga, tornando-a mais equitativa e justa. Há no entretanto uma classe que, estando muito sobrecarregada, não deve esperar pela aludida remodelação que não será aprovada num prazo curto, e por isso merece estudo e atenção a proposta apresentada.

Era aceitável que os cidadãos que, pelo exercício da sua arte ou officio não conseguem obter maior salário que o necessário para viver muito modestamente, fôsem dis-

pensados de pagar contribuição industrial; mas também não seria muito lisonjeiro para a numerosa classe operária deixar completamente de contribuir, ainda que com uma pequena quantia, para as despesas gerais do Estado. A proposta em questão reduz muito a cota da contribuição dos operários cujos salários forem superiores a 80 centavos, dispensa todas as imposições tributárias com qualificação de contribuição industrial a todos os operários cujos salários sejam inferiores àquela quantia, e anula as contribuições lançadas e não pagas à data da promulgação da lei proposta com aquela rubrica.

A vossa comissão de finanças, atendendo ao que fica exposto e às circunstâncias especiais em que se encontra a classe operária, é de parecer que merece a vossa aprovação a proposta de lei n.º 161-A.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 30 de Maio de 1913.

Inocência Camacho Rodrigues.

José Barbosa.

Joaquim José de Oliveira.

Alfredo Rodrigues Gaspar.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Francisco de Sales Ramos da Costa, relator.

Proposta de lei n.º 161-A

Senhores:— É geral a opinião de que o regime da contribuição industrial necessita duma larga remodelação. Reconhece-o o Governo e espera dentro em breve proceder a essa remodelação, no sentido de mais equitativa distribuição do imposto e de evitar que escapem à justa tributação muitos industriais que estão longe de dar ao Estado o que o Estado razoavelmente lhes pode exigir.

É um longo trabalho, a que o Governo se não furtará e para o qual espera obter a patriótica coadjuvação das classes interessadas; mas algumas das queixas contra a actual distribuição do imposto são de tam flagrante justiça, que o Governo não pode, sem faltar ao seu programa amplamente democrático e moralizador, deixar de as atender de pronto, apresentando à vossa consideração algumas providências que, embora de carácter accidental, por terem de ser insertas na nova lei que regule definitivamente o assunto, acudam desde já a flagrantes injustiças que estão agravando a situação do proletariado.

Demais, as providências que o Governo propõe à vossa atenta deliberação, não só vão aliviar os encargos de classes que mal os podem suportar, mas fazem-no sem dimi-

nuir as receitas do Estado, antes vão talvez produzir um aumento de receita.

Esse aumento só pode ser insignificante; nem o Governo vos apresenta esta proposta de lei no intuito de aumentar receita, nem seria aos magros proventos do operariado que seria possível nem justo recorrer para equilibrar as finanças. Seria até desejo do Governo eliminar a contribuição das classes operárias, se por outro lado não entendesse que o dever cívico de contribuir directamente para o Estado se deve estender à generalidade dos cidadãos activos, embora a importância dessa contribuição seja mínima e represente uma parcela insignificante da receita pública.

A verba da tabela anexa ao regulamento da contribuição industrial de 16 de Julho de 1896, sobre que incide a presente proposta de lei, é a seguinte:

Verba 413: operários de quaisquer officios ou artes que tiverem salários médios de 800 réis ou mais por dia útil nas terras de 1.ª e 2.ª ordem, 500 réis ou mais nas terras de 3.ª à 5.ª ordem, e de 400 réis ou mais nas terras de 6.ª à 8.ª ordem.

(Tabela B — Parte 1.^a — Classe 10.^a):
3\$000, 2\$000, 1\$600, 1\$400, 1\$100, 800, 600 e 500 réis cada um, conforme a ordem da terra.

O estudo da presente proposta esclarece-se facilmente com o exame da seguinte nota extraída da estatística de 1910:

Contribuição industrial	Número de contribuintes									Liquidação
	Total	Em terras de 1. ^a ordem	Em terras de 2. ^a ordem	Em terras de 3. ^a ordem	Em terras de 4. ^a ordem	Em terras de 5. ^a ordem	Em terras de 6. ^a ordem	Em terras de 7. ^a ordem	Em terras de 8. ^a ordem	
Total no país	202.043	22.220	11.996	10.876	4.165	29.565	42.510	61.972	11.938	2.289:653\$870
Da verba 413	22.107	878	513	944	692	4.526	5.332	7.829	1.393	20.531\$679

Desta nota, se reconhece que o número de contribuintes da verba 413 é mais de 10 por cento do número total de contribuintes, ao passo que a relação das respectivas liquidações é inferior a 1 por cento.

Ora, é realmente doloroso ver sobrecarregar 10 por cento dos contribuintes, pertencendo às classes mais pobres, vivendo apenas dum trabalho árduo, prestado dia a dia, hora a hora, para obter apenas 1 por cento da receita total da contribuição.

É necessário notar que a taxa é agravada ainda com os adicionais para o Estado e para os municípios.

Assim, só por efeito dos adicionais para o Estado, as taxas elevam-se em Lisboa a 3\$220 réis e com os adicionais para o município a 4\$000 réis, e no distrito de Leiria só os adicionais para o Estado elevam a taxa de 1\$600 a 2\$250 réis e as outras na mesma proporção.

Juntando-lhe ainda o imposto municipal, as taxas chegam, em alguns concelhos, ao dôbro.

Segundo a proposta apresentada, o rendimento do Estado com referência à contribuição da classe a que respecta, diminui aparentemente.

Assim os contribuintes da verba 413 (operários) pagariam:

Em terras de 1. ^a a 3. ^a ordem 2:335 a 1\$000 réis	2:335\$000
Em terras de 4. ^a e 5. ^a ordem 5:218 a 750 réis	3:913\$500
Em terras de 6. ^a a 8. ^a ordem 14:554 a 500 réis	7:277\$000
	13:525\$500
ao passo que lhe foram liquidados em 1910.	20:531\$679
Diferença	7:006\$179

Mas dizemos aparente, por ser facto conhecido que os patrões, condoidos do exagêro das colectas, dão a respeito dos salários dos seus operários informações que estão longe da verdade. É um acto punível, que o Governo, se o pudesse verificar, faria castigar como lhe cumpre, mas para o qual todo o homem de coração encontraria na sua consciência moral uma grande indulgência.

Reduzidas as taxas, como agora se propõe, nenhuma desculpa haverá para tal procedimento. É quando um acto é reprovado, não só pela lei, mas também pelo consenso moral, a prova torna-se mais fácil, porque a participação dêle deixa de ser um acto odioso, para ser um acto de justiça.

Deixarão de aparecer na estatística desta contribuição os números que apontamos, e que não correspondem, nem de longe, à verdade. Muitos e muitos contribuintes serão inscritos e o número dêles virá compensar a diminuição das taxas.

Outra providência, consequência desta, inclui a proposta. É a anulação de todas as dívidas por contribuição industrial provenientes das verbas alteradas.

Realmente, se reconhecemos a impossibilidade de a classe operária pagar as elevadas taxas que lhe eram impostas, e como havemos de ir, em boa lógica, executar os desgraçados que sucumbiriam à violência do imposto e deixariam relaxar a contribuição?

Quanto à contribuição do ano de 1912, ainda na mesma ordem de ideas, proponho que seja mandada liquidar já pelas novas taxas, procedendo-se com as necessárias formalidades.

A base que o Governo tomou na fixação destas taxas é a de que a contribuição do operariado deve ser um dia de salário. Adoptou porém o sistema da taxa fixa como forma provisória, admitindo que essa taxa representa o salário médio dos contribuintes incluídos na verba respectiva, simplificando assim as operações de lançamento.

Atenta a modesta importância a que ficou reduzida, a contribuição é dividida só em duas prestações semestrais.

Os patrões continuam co-responsáveis pela contribuição dos seus assalariados, sendo-lhes fácil evitar as consequências dessa responsabilidade descontando nas férias ou ordenados, durante o mês do respectivo pagamento voluntário, a contribuição do semestre, e exigindo aos assalariados, que admitem depois dêsse tempo, a apresentação do conhecimento da prestação que já devia ter sido paga.

Finalmente, com respeito aos contribuintes das verbas alteradas, que já pagaram a sua contribuição referente a 1912 pelas antigas taxas, ser-lhes hão dados títulos de anulação pelo excedente à contribuição anual segundo as novas taxas, a fim de lhes serem encontrados no pagamento da futura contribuição. Seria iníquo que, contribuintes iguais perante a lei, pagassem no mesmo ano contribuições diferentes.

Tais são, Senhores, os fundamentos da presente

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.^o As taxas da verba n.^o 413 da tabela geral das indústrias anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896 são substituídas e passam a ser cobradas nos termos da presente lei e da tabela que a acompanha.

Art. 2.^o As referidas taxas são isentas de quaisquer adicionais para o Estado e sujeitas sómente aos adicionais em vigor para as corporações administrativas.

Art. 3.^o A contribuição lançada conforme esta lei será paga nos termos do actual regulamento.

Art. 4.^o Continuam em vigor as disposições legais com referência aos responsáveis subsidiários e todas as demais aplicáveis e que, por esta lei, não são alteradas.

Art. 5.º Serão anuladas as contribuições dos industriais compreendidos na referida verba, que estejam pör cobrar até a presente data, e para se tornar efectiva esta anulação se procederá análogamente ao disposto no artigo 6.º do decreto, com fôrça de lei, de 4 de Maio de 1911.

Art. 6.º (transitório) Serão colectados, por adição, a partir do ano findo, nos termos desta lei, todos os contribuintes compreendidos na dita verba 413 que, no mesmo ano, tenham exercido a respectiva indústria.

§ 1.º Dentro de 30 dias a contar da data da publicação desta lei, estará organizada e patenteada aos interessados a matriz adicional, sendo os últimos 10 dias daquele prazo destinados a reclamação ordinária. Nos subsequentes prazos de reclamações e recursos, observar-se hão os preceitos do regulamento em vigor.

§ 2.º A cobrança da 1.ª prestação destas colectas adicionais effectuar-se há durante o mês de Junho, e a 2.ª em Outubro.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, 24 de Abril de 1913.

Tabela anexa à presente lei

Verba 413 — Operários de quaisquer officios ou artes, que tiverem salários médios de 800 réis ou mais por dia útil nas terras de 1.ª e 2.ª ordem, de 500 réis ou mais nas terras de 3.ª a 5.ª, e de 400 réis ou mais nas de 6.ª a 8.ª ordem.—Tabela A.

Nas terras de 1.ª ordem	}	1,000 réis	
» » » 2.ª »			
» » » 3.ª »			
» » » 4.ª »			
» » » 5.ª »			750 réis
» » » 6.ª »			
» » » 7.ª »			500 réis
» » » 8.ª »			

Não ficam compreendidos nesta disposição os operários de quaisquer officios ou artes que trabalhem de sua conta ou em officina própria, e bem assim aqueles que forem mestres, encarregados ou por qualquer forma dirigentes de trabalho alheio.

O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR